

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇA GRAVE

Tendo em vista o grande interesse no assunto, abordarei novamente o tema relacionado à isenção do Imposto de Renda para pessoas portadoras de doenças graves.

Pois bem. A legislação de regência é a Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 alterada pela Lei nº 11.052/2004;

O art. 6º, XIV dessa Lei especifica as moléstias que isentam a pessoa física do Imposto de Renda: (a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); (b) alienação mental; (c) cardiopatia grave; (d) cegueira; (e) contaminação por radiação; (f) doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante); (g) doença de Parkinson; (h) esclerose múltipla; (i) espondiloartrose anquilosante; (j) fibrose cística (Mucoviscidose); (k) hanseníase; (l) nefropatia grave; (m) hepatopatia grave; (n) neoplasia maligna; (o) paralisia irreversível e incapacitante; e (p) tuberculose ativa.

Para fazer jus ao benefício, o reconhecimento da incapacidade deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95¹.

Não obstante tal comando, os Tribunais têm se firmado no sentido de que, sendo o conjunto probatório favorável, admite-se até “*laudo emitido por médico particular*”².

Ademais, o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos aos portadores de moléstia grave independe da contemporaneidade dos sintomas, nascendo o direito a partir do diagnóstico da doença, sendo irrelevante a eventual cura, agravamento, recidiva ou remissão dos sintomas.

A polêmica sobre o direito está em saber se a isenção está limitada somente aos “proventos de aposentadoria” ou engloba os “rendimentos salariais” do portador de moléstia grave”.

¹ Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

² STJ - AgRg no REsp 1160742/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010.

Esse embate há muito é discutido pelo Poder Judiciário, inexistindo um entendimento unânime quanto a sua aplicação, sendo necessário a interpretação da norma em cada caso concreto, a fim de justificar a isenção tributária.

Caso a Receita Federal negue o pedido de isenção, é importante buscar um advogado de confiança ou a Defensoria Pública para resguardar judicialmente seu direito.